



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 3/10/97 pag. 49.318

Em 3/10/97

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.071
(16.9.97)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.071 - GOIÁS (38ª Zona - Goiatuba).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrentes: Divino Barcelos Ferreira e outro.

Advogados: Drs. Dr. Valmor Giavarina e outros.

Recorrida: Coligação PSD/PSC.

Advogados: Drs. Enir Braga e outros, e o Dr. José Perdiz de Jesus.

Recorrida: Maria de Lourdes Silvério Hayasaki.

Advogado: Dr. Carlos Alberto de Castro.

Recorridos: Paulo Antônio de Barros e outro.

Advogada: Drª Maria do Livramento Micena de Oliveira.

RECURSO ESPECIAL - COLIGAÇÃO: CONSTITUIÇÃO QUE ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 6º, DA LEI 9.100/95 - ALEGAÇÃO DE QUE ATOS POSTERIORES REVELAM QUE ESTA OCORREU COM INTUITO DE BURLAR A LEI, PORQUANTO TERIA SIDO FIRMADA VISANDO ELEGER APENAS OS CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL.

SIMULAÇÃO RECHAÇADA PELA CORTE REGIONAL COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, CUJO REEXAME É VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 279/STF.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial contra a decisão do eg. Tribunal Regional Eleitoral/GO que deu provimento a recurso para declarar válida a Coligação PSD/PSC, antes desconstituída por ato do Juiz Eleitoral ao entendimento de que tratava-se de uma simulação visando burlar a proibição legal de coligações somente para as eleições proporcionais, uma vez que os candidatos aos cargos majoritários realmente apoiados por ela seriam os do PMDB.

Com efeito, apreciando a ação de desconstituição da Coligação PSD/PSC proposta pelo Ministério Público Eleitoral, o MM. Juiz julgou procedente o pedido e declarou desconstituída a Coligação e inexistentes as candidaturas a Prefeito e Vice-Prefeito lançadas por ela. Conseqüentemente, os votos dados à coligação e aos candidatos majoritários foram também considerados inexistentes, enquanto que os candidatos à vereança concorreram por seus partidos isoladamente. Esta decisão foi assim fundamentada:

"No caso, restou confirmada a total indiferença dos candidatos-RR, a prefeito e Vice da Coligação-R; escolhidos dentre aquelas pessoas sem expressão política; e, portanto, a violação da legislação eleitoral (notadamente, art. 6º, da Lei 9.100), de maneira ardilosa, fraudulenta, visando a Coligação-R. 'se beneficiar do quociente eleitoral, que será menor para as coligações e maior para os partidos isolados, em razão do voto de legenda' (Juiz Eleito. EDUARDO SIADE, r. Sentença supracitada); formada tal coligação apenas proporcionalmente, lançando tais candidatos figurativos, com esse fim de burlar a lei eleitoral,

que proíbe a coligação proporcional unicamente; daí, assistindo razão ao A.”

Decidiu o Tribunal Regional Eleitoral/GO, por maioria, dar provimento aos recursos para reformar a r. decisão de primeiro grau, validando a Coligação PSD/PSC. Esta a ementa do aresto ora recorrido (fls. 353):

“Recurso Eleitoral interposto por parte que não embargou. II - Dissolução de Coligação. Impugnação oportuna. III - Provas.

I - Recurso eleitoral. Suspensão do prazo pela interposição de embargos declaratórios por uma parte não aproveita a outra. (Aplicabilidade do § 4º, do artigo 265, Código Eleitoral). Recurso não conhecido.

II - A impugnação para dissolução de coligação deve ser proposta quando da formação desta.

III - Só a prova robusta e confiável da simulação de candidatura pode anulá-la a ponto de provocar a invalidação da vontade popular.

Recurso conhecido e provido.”

Daí o presente recurso especial no qual, inicialmente, alega-se a nulidade do julgamento e do respectivo acórdão, vez que a Corte Regional teria incidido em equívoco, pois proclamou a existência de preclusão e examinou, ainda assim, o mérito, o que lhe era defeso fazer, tendo, por isso, violado o art. 560 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

Sustenta, ainda, que mesmo que não fosse nula a decisão, a decisão afrontaria a jurisprudência da Corte que é no sentido de que sendo a causa da impugnação superveniente não há falar-se em preclusão. Cita a favor de sua tese o Recurso nº 11.584, relator o eminente Ministro Pádua Ribeiro.

Prossegue afirmando que no julgamento do presente recurso devem ser consideradas algumas premissas fáticas inafastáveis, que consistiriam no fato de terem os candidatos à eleição majoritária renunciado tacitamente a toda propaganda eleitoral, na disparidade entre os votos dados aos candidatos à eleição majoritária e à proporcional pela mencionada Coligação, que elegeu o Vereador mais votado do Município.

Aduz, também, que não se pode deixar de considerar o fato de ter a Coligação recorrida recebido doação em dinheiro para sua campanha e repassado a maior parte dos recursos para outro partido, cujos candidatos aos cargos majoritários realmente apoiava.

Afirma o recorrente, em conclusão, que houve violação do art. 6º, da Lei 9.100/95 e do art. 8º, § 1º da Resolução 19.509, porquanto a Coligação PSD/PSC promoveu visível simulação, já que o seu objetivo era coligar-se apenas para a eleição proporcional.

Por fim, citando como precedente o Recurso 8.732, relator o eminente Ministro Vilas Boas, aduz que, conquanto não se possa reexaminar matéria fática no âmbito do recurso especial, o caso é de valoração das provas apresentadas, que, ao contrário do que assentou a decisão *a quo*, são suficientemente claras a demonstrar que a coligação visava burlar a lei, comprometendo, assim a lisura do pleito municipal.

A coligação PSD/PSC e seus candidatos às eleições majoritárias apresentam contra-razões às fls. 389/397 e 398/410.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral exarou parecer às fls. 419/430 opinando pelo conhecimento e provimento do

recurso para restaurar a decisão de primeiro grau. Esta a ementa do parecer, *in verbis*:

“Recurso Especial Eleitoral. Eleições Majoritárias e Proporcionais. Coligação partidária apenas formalmente perfeita. Simulação. Conjunto probatório consistente e harmonioso no sentido de que a ‘coligação’ visava apenas às eleições proporcionais. Impossibilidade de sua impugnação quando da constituição, posto que formalmente observava os requisitos da Lei Eleitoral (Lei nº 9.100, art. 6º, caput). Fraude revelada no decorrer da campanha eleitoral. Inocorrência de preclusão. Insubsistência dos fundamentos do v. Acórdão regional. Preservação da limpidez das eleições. Acerto da decisão monocrática. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso para restaurar a decisão de primeiro grau.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, o primeiro tema ventilado no recurso especial se refere à preliminar de nulidade do aresto recorrido, em razão de ter a Corte Regional proclamado a ocorrência de preclusão e, não obstante, ter apreciado a questão de mérito.

Não procede, contudo, a irresignação. A par da impropriedade de se argüir preliminares em sede de recurso especial -- que reclama violação a literal dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial (CE, art. 276, I, "a" e "b"), o TRE/GO, conquanto tenha assentado ocorrer preclusão para se examinar a regularidade da formação da Coligação à luz do disposto no art. 6º da Lei nº 9.100/95, enfrentou a questão tratada nos autos, qual seja, a alegação de simulação ou fraude evidenciada por atos supervenientes ao registro.

Entendo que se cuida de questões distintas, sendo certo que esta Corte já assentou orientação no sentido de que é possível a impugnação do registro da Coligação formada se atos posteriores revelam que esta ocorreu com claro intuito de burla à lei (Acórdão 14.724, de 6.3.97).

No que se refere ao segundo ponto do recurso, com respeitosa vênia ao douto Ministério Público Eleitoral, a mim parece evidente o intuito de reapreciação de provas no âmbito do recurso especial.

O voto condutor do aresto recorrido, após longo exame da prova existente nos autos, conclui (fls. 350/352):

“E, no meu entender, pelas provas apresentadas, não se pode concluir que a coligação PSC/PSD foi firmada com o intuito único de eleger candidatos às eleições proporcionais, tendo lançado os candidatos à maioria apenas de forma figurativa. A uma, porque qualquer candidato, seja para eleições proporcionais, seja para eleições majoritárias, não é obrigado a realizar propaganda eleitoral; a duas, porque não restou provado nos autos se algum candidato realizou propaganda para outro candidato de partido diverso, e nem que os candidatos às eleições majoritárias constaram apenas ‘pró-forma’.

A respeito, esta Egrégia Corte recentemente já decidiu:

‘Recurso Eleitoral. Propaganda. Ausência de Provas. Se a representação não trouxe elementos que conduzam à convicção de estarem os recorrentes realizando propaganda eleitoral, deve o recurso ser provido.’

(Proc. 389/96 - Mossâmedes, julgado em 23/09/96, Rel. Des. Antônio Nery da Silva)

Entendo, pois, que não houve, no caso em tela, apresentação de provas indiscutíveis que pudessem invalidar a vontade popular.

Conforme leciona Fávila Ribeiro, ‘proclama-se solenemente a liberdade do eleitor para escolha dos candidatos de sua preferência. Fixada essa diretriz, em torno dela deve gravitar a ação do poder público para torná-la exequível, devendo o intérprete, em suas discepções, adotar orientação em que fique incontestável a sua prevalência.

É um postulado fundamental à autenticidade do processo democrático, tendo suas raízes na própria ordem constitucional, a demonstrar, concretamente, que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta

constituição”, conforme reza o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

É a concretização mais vigorosa da liberdade de manifestação do pensamento.’ (in Direito Eleitoral, Ed. Forense, pag. 350)

No caso *sub judice*, diante da ausência de provas contundentes, entendo que a vontade do eleitor deve prevalecer”.

O recurso especial intenta refutar tal conclusão, argumentando com a renúncia ao horário de propaganda eleitoral, a disparidade do número de votos dados para os candidatos majoritários e os da eleição proporcional, etc, tudo numa profunda imersão no campo probatório, a revelar que a controvérsia se situa exclusivamente nos lindes da matéria fática.

Assim sendo, tendo presente os termos da Súmula 279 do STF, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.071 - GO. Relator: Ministro Eduardo Alckmin. Recorrentes: Divino Barcelos Ferreira e outro (Adv^{os}: Drs. Dr. Valmor Giavarina e outros). Recorrida: Coligação PSD/PSC (Adv^{os}: Drs. Enir Braga e outros, e o Dr. José Perdiz de Jesus). Recorrida: Maria de Lourdes Silvério Hayasaki (Adv^o: Dr. Carlos Alberto de Castro). Recorridos: Paulo Antônio de Barros e outro (Adv^a: Dr^a Maria do Livramento Micena de Oliveira).

Usaram da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Valmor Giavarina, pelo Recorrido, o Dr. José Perdiz de Jesus.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Nelson Jobim, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Flávio Giron, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 16.9.97.

/prbs
